

**Processo nº 615/2017**

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Regime Legal Serviços Públicos Essenciais

**Pedido do Consumidor:** Correção da facturação ora apresentada à cobrança (€661,07), tendo em consideração a prescrição do direito ao recebimento relativo ao período de 23/12/2014 a 19/04/2016, e com pagamento de toda a facturação em dívida após esse período.

---

**Sentença nº 91/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, estão presentes a representante da ---- e a representante da reclamante, a --- (Jurista DECO).

Após cuidada apreciação da facturação emitida, tendo-se em conta a questão da prescrição suscitada na reclamação, verificou-se que:

- 1) Tendo em consideração que, de harmonia com o preceituado no artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96, de 26/06, na sua redacção actual), só se mostram prescritos os serviços públicos prestados para além dos 6 meses decorridos após a sua prestação.
- 2) No caso em apreço, da análise da facturação emitida pela ---, objecto de reclamação, todos os serviços foram prestados dentro dos seis meses anteriores à data das facturas recebidas pela reclamante.

- 3) Assim, das facturas emitidas no dia 01/10/2015, a prestação dos serviços ocorreu em relação a todas elas após 02/04/2015 e, sendo assim, os valores nela facturados não se mostram prescritos.
- 4) Em cada uma destas facturas, a --- deduziu os valores cobrados na contribuição audiovisual e, por isso, na factura de €108,67, o reclamante apenas pagou €103,05.
- 5) Na factura no valor de €118,33 o reclamante deve €112,71 e na factura de 02/04/2016 no valor de €151,35 deve, agora, €145,73.
- 6) O reclamante tem uma dívida à --- na factura de 02/12/2014 no montante de €112,02 e, na factura de 22/04/2015, o reclamante deve €153,70.
- 7) O reclamante deve ainda, quanto à factura relativa à resolução do gás, o valor de €10,97.
- 8) Somados estes valores, o reclamante deve à reclamada o valor de €638,18.

A representante do reclamante informou que o reclamante não tem possibilidade em pagar este valor numa só prestação e solicita pagamento no maior número de prestações permitidos pela ---, tendo ficado acordado o pagamento em 12 prestações mensais e sucessivas, sendo que as primeiras 11 prestações serão no valor de €53/cada e a última prestação no valor de €55,18, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de junho e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação, devendo a reclamante pagar a quantia referida nos moldes definidos aqui e agora pelo Tribunal.

Sem custas. Notifique-se.

---

Centro de Arbitragem, 10 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)